PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

PROC. 231/93
PLL 003/93

285

LEI Nº 7365

Modifica a eleição direta para Diretores e Vice-Diretores nas escolas públicas municipais e extingue o colegiado, revogando as Leis nºs 5693, de 26 de dezembro de 1985 e 7165, de 16 de outubro de 1992.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica consolidada e assegurada, efetivamente, a eleição direta para as funções de Diretor e Vice-Diretor(es) das Unidades de Ensino da rede municipal, bem como fica extinto o colegiado.

Art. 2º - Os Diretores e Vice-Diretores das Unidades de Ensino do Município serão eleitos pela comunidade escolar, mediante eleição direta e uninominal, através do voto secreto, proibido o voto por representação.

§ 1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos, ambos em efetivo exercício da Unidade Escolar.

§ 2º - Os votos serão divididos de forma paritária entre os segmentos professores-funcionários (50%) e o de pais e alunos (50%).

§ 3º - A eleição do Diretor e Vice-Diretor(es) da Unidade de Ensino processar-se-á através de chapas que deverão corresponder à composição da Direção prevista no Regimento Escolar.

§ 4º - Na hipótese da escola contar com mais de um Vice-Diretor, um deles deverá ser definido como substituto legal no momento da inscrição da chapa.

Art. 3º - Terão direito de voto na eleição:

I - os alunos maiores de 10 (dez) anos regularmente matriculados na escola;

II - um dos pais ou responsáveis legais pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos perante a escola;

PUBLICAÇÃO			REPUBLICAÇÃO			PROCESSO	PLE	PLL	RUBRICA
FONTE	DATA	PÁG	FONTE	DATA	PÁG				
DOE	18-11-93	25	DOE	08-12-93	33				

.....

III - os membros do magistério e os servidores públicos, ambos em efetivo exercício na escola no dia da eleição.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Unidade de Ensino, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 4º - Poderá candidatar-se à eleição para Diretor e Vice-Diretor(es) o membro do magistério estável no serviço público municipal, com tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de magistério, e que tenha, pelo menos, 06 (seis) meses de atividade na escola, em tempo imediatamente anterior à eleição.

Parágrafo único - Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma Unidade de Ensino.

Art. 5º - Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinqüenta por cento) dos votos para o segmento Pais-Alunos e 50% (cinqüenta por cento) para o segmento Membro do Magistério-Servidores.

Art. 6º - Havendo uma única chapa inscrita, a eleição se dará por referendo, manifestando-se, necessariamente, a comunidade no sentido de aceitá-la ou não, sendo considerados eleitos o Diretor e Vice-Diretor(es) se a chapa obtiver 50% (ciqüenta por cento) mais um de aprovação dos votos válidos, na média de ambos os segmentos, não computados os votos brancos e nulos.

Parágrafo único - Na hipótese de rejeição, deverá iniciar-se novo processo eleitoral, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

Art. 7º - Havendo mais de uma chapa inscrita, serão considerados eleitos o Diretor e Vice-Diretor(es) integrantes da chapa que obtiver 50% (cinqüenta por cento) mais um dos votos válidos na média aritmética dos segmentos da comunidade escolar, não computados os votos brancos e nulos.

§ 1º - Na hipótese de nenhuma das chapas alcançar o percentual de votos previstos no "caput" deste artigo, far-se-á nova eleição em segundo turno, até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado do primeiro turno, disputada entre as duas chapas que obtiverem maior votação, sendo considerada eleita a que obtiver maior percentual de votos no segundo turno.

.....

§ 2º - Se no resultado do primeiro turno permanecer em segundo lugar mais de uma chapa com a mesma votação, qualificar-se-á ao segundo turno a que tiver como candidato a Diretor aquele que possuir maior tempo de serviço na escola.

Art. 8º - Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma comissão eleitoral de composição paritária, com 01 (um) ou 02 (dois) representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar.

§ 1º - A comissão eleitoral será instalada na primeira quinzena do mês de outubro.

§ 2º - A comissão eleitoral elegerá seu Presidente dentre os membros que a compõem, o que deverá ser registrado em ata, bem como os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

§ 3º - Somente poderão compor a Comissão Eleitoral como representantes de seu segmento, os membros da comunidade escolar aptos a votar.

Art. 9º - Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos por seus pares em assembléias gerais, em cada segmento, convocadas pelo Conselho Escolar e, na sua falta, pela direção da escola.

Art. 10 - Os membros do magistério, integrantes da comissão eleitoral, não poderão compor chapas como candidatos à Direção da Escola.

Art. 11 - A comunidade escolar, com direito de voto, de acordo com o artigo 3º desta Lei, será convocada pela comissão eleitoral, através de edital na segunda quinzena de outubro para, na segunda quinzena de novembro, proceder-se à eleição.

Parágrafo único - O edital convocando para a eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local de votação e apuração, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será fixado em local visível na escola, devendo a comissão remeter aviso do edital aos pais ou responsáveis por aluno, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 12 - VETADO.

.....

Art. 13 - A inscrição se fará por chapas, cabendo a cada um dos candidatos a Diretor e Vice-Diretor(es) entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a fixação do edital juntamente com o pedido de inscrição:

I - comprovante de tempo de efetivo serviço no Magistério Público Municipal e na escola;

II - uma via do "curriculum vitae".

§ 1º - O candidato a Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, no ato de inscrição de sua chapa, síntese do plano ou programa de trabalho que pretende executar.

§ 2º - A comissão eleitoral publicará, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição, o registro das chapas.

§ 3º - Qualquer membro da comunidade escolar respectiva poderá, fundamentadamente, fazer a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o registro.

Art. 14 - Não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo eleitoral.

Art. 15 - A comissão eleitoral disporá da relação dos pais ou responsáveis por alunos, dos alunos, membros do magistério e servidores pertencentes à comunidade escolar no dia da eleição.

Art. 16 - A comissão eleitoral credenciará até 03 (três) fiscais por chapa, para acompanhar o processo de votação e escrutíneo.

Art. 17 - Caberá à comissão eleitoral:

I - constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

II - providenciar todo material necessário à eleição;

III - orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;

IV - definir e divulgar com antecedência o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;

.....

.....

V - resolver os casos omissos, referentes à eleição, não previstos pelo Regimento Interno da Escola ou pelo Conselho Escolar.

Art. 18 - Recebidos e contados os votos, serão estes registrados em ata, a qual assinarão os integrantes da mesa eleitoral escrutinadora.

Art. 19 - Da eleição, será lavrada ata, assinada pelos membros da comissão eleitoral, que ficará arquivada na escola.

Art. 20 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à comissão eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência.

Art. 21 - Eleitos o Diretor e o(s) Vice-Diretor(es) da escola, a comissão eleitoral entregará a documentação relativa ao processo eleitoral ao Presidente do Conselho Escolar ou, na falta deste, ao Diretor da escola que em 03 (três) dias, contados do recebimento, comunicará oficialmente os resultados à Secretaria Municipal de Educação (SMED) para fins de designação.

Art. 22 - O período de administração do Diretor e do(s) Vice-Diretor(es) será de 03 (três) anos e a posse ocorrerá em até 30 (trinta) dias após a promulgação dos resultados, em data a ser marcada pela Secretaria Municipal de Educação (SMED).

§ 1º - Será permitida apenas uma recondução para mandato imediatamente posterior.

§ 2º - Para fins de recondução de que trata o parágrafo anterior, é irrelevante a função que o membro do magistério ocupou na direção da escola, sendo, portanto, inelegível em mandato imediatamente posterior, para quaisquer um dos cargos de direção, o membro do magistério que já teve uma recondução.

Art. 23 - Se a escola não realizar o processo eleitoral, caberá à Secretaria Municipal de Educação (SMED) designar comissão eleitoral para dirigí-lo.

Art. 24 - A vacância da função de Diretor ou Vice-Diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Parágrafo único - O afastamento do Diretor ou Vice-Diretor(es) por período superior a 02 (dois) meses, excetuando-se

.....

os casos de licença de saúde, licença de gestante e licença para cuidar de pessoa da família, implicará vacância da função.

Art. 25 - Ocorrendo a vacância de Diretor, antes do término do período da administração, assumirá a direção da escola o Vice-Diretor, definido para tal, pelo Regimento Interno da Escola, que completará o mandato.

Parágrafo único - No impedimento do(s) Vice-Diretor (es), assumirá a direção o membro do magistério com maior tempo de serviço na escola e que preencha os requisitos do art. 4º desta Lei, convocando-se novas eleições nos termos previstos nesta Lei e no prazo máximo de dez dias letivos.

Art. 26 - Ocorrendo vacância da função de Vice-Diretor, o conselho escolar escolherá o substituto dentre uma lista tríplice encaminhada pelo Diretor da unidade de ensino.

Art. 27 - A destituição do Diretor ou Vice-Diretor somente poderá ocorrer motivadamente em duas hipóteses:

I - após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa e face à ocorrência de infração ou irregularidade funcional prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, como passível de pena de demissão;

II - após deliberação em assembléia geral da comunidade escolar convocada pelo conselho escolar, para este fim específico, a partir de requerimento encaminhado ao mesmo com assinatura de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos membros de cada segmento da comunidade escolar.

§ 1º - A sindicância de que trata o inciso I, deverá ser concluída em 30 (trinta) dias.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação (SMED), no caso do inciso I, poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização dos trabalhos, oportunizando-lhe o retorno às funções caso a decisão da sindicância seja pela destituição.

§ 3º - A assembléia de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser convocada pelo conselho escolar em quinze dias após o recebimento do requerimento citado.

§ 4º - Para instalação da assembléia geral da comunidade escolar a que se refere o inciso II deste artigo, o quorum mínimo deverá ser de 50% (cinqüenta por cento) mais um do número de votantes de cada segmento, na eleição da Direção em questão.

.....

§ 5º - Na assembléia de que trata o inciso II, deste artigo, será assegurado o direito de defesa à direção em questão e, na aferição do resultado da votação que ocorrerá através do voto secreto, observar-se-á a proporcionalidade de 50% (cinqüenta por cento) dos votos para pais e alunos e 50% (cinqüenta por cento) para professores e funcionários.

Art. 28 - O disposto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Os atuais Diretores terminarão o seu período de administração e, havendo vacância, esta será preenchida nos termos da Lei.

Art. 29 - As escolas com apenas 01 (um) membro do Magistério não serão regidas por esta Lei, devendo este ser designado como Diretor na respectiva Unidade Escolar.

Art. 30 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos:

a) pelo Regimento Interno da Escola;
b) pelo Conselho Escolar;
c) pela Comissão Eleitoral.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 5693, de 26 de dezembro de 1985 e 7165, de 16 de outubro de 1992.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Diretor e Vice-Diretor(es) das Unidades de Ensino criadas após a publicação desta Lei, serão designados pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 1º - No mesmo ano, serão realizadas eleições para escolha de Diretor e Vice-Diretor(es), na forma e no período do ano fixados por esta Lei.

§ 2º - Os mandatos de Diretor e Vice-Diretor(es) eleitos na forma do parágrafo anterior, terão duração até as datas de realização de eleições unificadas na Rede Municipal de Ensino, fixadas para 1995 e, após, a cada três anos.

Art. 2º - Os atuais Diretores terminarão o seu período de administração e, havendo vacância, esta será preenchida nos termos desta Lei.

....

Biblioteca da Câmara Municipal de P. Alegre

.....

8

§ 1º - Não havendo coincidência entre a data do final dos mandatos referidos no "caput" deste artigo e as datas de realização de eleições unificadas, os mandatos da nova direção terão duração até aquelas datas.

§ 2º - Os mandatos a que se refere o parágrafo anterior, quando de duração superior a 18 (dezoito) meses, contarão como mandato integral na hipótese de recondução.

Art. 3º - O prazo do edital, previsto no parágrafo único do artigo 11, será reduzido para, no mínimo, 15 (quinze) dias no ano letivo de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 17 de novembro de 1993.

Tarso Genro,
Prefeito.

Sonia Pilla Vares,
Secretária Municipal de Educação.

Registre-se e publique-se.

Raul Pont,
Secretário do Governo Municipal.